

## ACÓRDÃO

TC-005313.989.25-3

**Representante:** Infortronics Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável:** Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho objetivando o registro de preços para eventual aquisição e instalação de sistemas semafóricos.

**Advogados:** Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939) e Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6.

TC-011385.989.25-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Consórcio Viacigo – Sertãozinho (constituído pelas empresas Infortronics Ltda. e Mar Security Ltda.).

**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de sistemas semafóricos para o Município.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito).

**Responsáveis pelos Instrumentos:** Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito) e Gustavo Vladimir Guarino (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 29/11/24. Valor: R\$10.069.708,21. Autorizações de Fornecimento de 09/12/24. Valor: R\$4.499.997,29.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS SEMAFÓRICOS. AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR AUTORIZAÇÕES DE FORNECIMENTO E ORDENS DE SERVIÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM MOTIVAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESSENCIAIS. PCA APRESENTADO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO NO PCA DE 2025. DIVULGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EDITAL NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. CONFUSÃO ENTRE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL.

INCERTEZA QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DE ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 09 de junho de 2026 até às 17h do dia 11 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 12/2024 e da decorrente Ata de Registro de Preços nº 46/2024, de 29/11/2024, bem como das Autorizações de Fornecimento e Ordens de Serviço n.os 2302 a 2310/2024, emitidas em 09/12/2024, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do aludido voto.

Decidiu, também, confirmada a perda do objeto da insurgência vertida pelo representante, pelo conhecimento da Representação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, em razão do descumprimento dos dispositivos legais citados na fundamentação da decisão, aplicar multa individual ao responsável pela homologação do certame, Sr. Wilson Fernandes Pires Filho, Prefeito Municipal à época do certame, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, uma vez que não assegurou a observância das medidas necessárias à adequada condução do procedimento licitatório, devendo o Cartório, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e os ofícios necessários.

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 11 de junho de 2026.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**